



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº

Manifesta APOIO ao PL nº 2812/2022 que Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental.

CONSIDERANDO a tramitação do PL nº 2812/2022 na Câmara dos Deputados que Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental¹;

CONSIDERANDO que como trouxe a justificativa do Projeto, a lei que se propõe revogar:

(...) passados 12 anos desde a sanção desta norma, temos como conclusivo que ela não apenas não gerou os efeitos desejados, ou seja os de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia, como tem sido aplicada de maneira a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia mitigar.

(...)

de acordo com nota técnica 01/2019 do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher- NUDEM, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, traz aspectos jurídicos controversos, delegando ao juiz um poder exacerbado para realizar o diagnóstico e emitir decisões unilaterais diante do quadro que lhe é apresentado. Assim, conforme a lei, pode o magistrado, de modo unilateral e independente de perícia, declarar a existência da alienação e determinar medidas provisórias e sanções para, em tese, preservar a integridade psicológica da criança e do adolescente.

Conforme aponta o NUDEM, no entanto, a legislação civil “já previa a possibilidade de aplicação de todas as medidas previstas na Lei de Alienação Parental, tais como, ampliação do regime de convivência, determinação de alteração da guarda e suspensão da autoridade parental, no curso de processos de regulamentação de guarda e visitas”, não havendo, portanto, inovação trazida pela Lei de Alienação Parental. Sendo assim, para além da aplicação do princípio do melhor interesse da criança, as medidas judiciais no âmbito da Lei da Alienação Parental também assumiram um caráter de punição aos genitores identificados como “alienadores”, com impacto diferenciado para mulheres em contexto de violência e de abuso, às quais comumente são atribuídas a prática de alienação por realizarem denúncias contra o genitor.

(...)

¹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338753>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Ainda em 2011, a **ONU Mulheres** aprovou recomendação de que a legislação dos países não admitisse a síndrome de Alienação Parental como prova ou evidência em processos e audiências sobre custódia e direito de visitação.²*

Essa posição foi referendada pelo Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos (MESECVI/OEA) na Declaração sobre Violência contra Mulheres, Meninas e Adolescentes, que recomenda que os estados signatários tomem medidas para que os depoimentos e alegações de violência sexual não sejam desacreditados com base na Síndrome de Alienação Parental³.

CONSIDERANDO que este tema tem sido discutido em nível municipal em Sorocaba também pela Comissão de Direito das Famílias de Sorocaba da OAB Sorocaba⁴

Sendo aprovada a presente Moção de APOIO ao PL n° 2812/2022 e dê-se ciência as deputadas federais, Fernanda Melchionna (PSOL) e Sâmia Bomfim (PSOL), autoras do PL, ao Presidente da Câmara dos Deputados, e ao Presidente da República.

S/S., 02 de fevereiro de 2023.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

² <https://www.endvawnow.org/en/articles/424-inadmissibility-of-parental-alienation-syndrome.html>

³ [//efaidnbmnnnibpcajpcgclcfndmkaj/https://belemdopara.org/wp-content/uploads/2021/12/DeclaracionDerechos-EN.pdf](https://efaidnbmnnnibpcajpcgclcfndmkaj/https://belemdopara.org/wp-content/uploads/2021/12/DeclaracionDerechos-EN.pdf)

⁴ <https://www.instagram.com/p/B8wk44rnF9t/>